



## A EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA COMO INSTRUMENTO TRANSFORMADOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA

## EDUCATION FOR CITIZENSHIP AS A TRANSFORMING INSTRUMENT OF THE BRAZILIAN SOCIETY

<i>Recebido em:</i>	06/04/2020
<i>Aprovado em:</i>	03/02/2021

**Rosendo Freitas de Amorim <sup>1</sup>**

**Cristiano de Lima Vaz Sardinha <sup>2</sup>**

### RESUMO

Analisa o direito à educação para a cidadania como instrumento transformador da sociedade brasileira. Verifica as características específicas da formação histórica brasileira, debate de forma crítica as desigualdades sociais e a falta de acesso à educação. Aborda o direito à educação para a cidadania, de acordo com a base principiológica e normativa da Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 e da Lei de diretrizes e bases da educação nacional. Apresenta diferentes visões e conceitos, sobre o que seja a cultura e qual o seu significado para o indivíduo e a comunidade. Por fim, destaca como a cidadania pode ser percebida e exercida de forma diferenciada no seio social, em decorrência da efetividade do direito à educação.

**Palavras-chave:** Educação. Cidadania. Direito Fundamental. Cultura.

<sup>1</sup> Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza UNIFOR. E-mail: rosendo@unifor.br

<sup>2</sup> Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza UNIFOR. E-mail: cristiano-sardinha@hotmail.com



### ABSTRACT

It analyzes the right to education for citizenship as a transforming instrument of Brazilian society. It verifies the specific characteristics of the Brazilian historical formation, critically discusses social inequalities and the lack of access to education. It addresses the right to education for citizenship, according to the principiological and normative basis of the Federative Constitution of the Republic of Brazil of 1988 and the Law of directives and bases of national education. It presents different visions and concepts, about what the culture is and what its meaning is for the individual and the community. Finally, it highlights how citizenship can be perceived and exercised in a differentiated way within the social sphere, as a result of the effectiveness of the right to education.

**Keywords:** Education. Citizenship. Fundamental right. Culture.

### 1 INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento, no presente artigo científico foi efetivada abordagem histórica e sociológica sobre as características e peculiaridades do processo de colonização do Brasil, dando-se ênfase na exploração predatória que foi empregada pelos colonizadores. Assim, poderá se estabelecer uma visão panorâmica a respeito de muitas das causas relacionadas a pouca efetividade do Estado e os baixos índices educacionais da população brasileira.

Em seguida, após a concretização da pretendida análise histórica, passar-se-á a verificação da educação para a cidadania como direito fundamental dentro da órbita jurídica, que encontra amparo expresso no texto da Constituição Federal Brasileira e está albergado pelo manto do princípio da dignidade da pessoa humana.



Vale salientar que a educação é capaz de alterar a percepção e a forma que um povo se relaciona com a sua cultura. Quando se analisa o termo “cultura” na forma como é empregado dentro das ciências sociais e humanas, surge de imediato a problemática a ser solucionada em relação ao seu real significado. Diante disso, far-se-á um necessário estudo a respeito da significância da cultura por diferentes perspectivas, seguindo-se os estudos de expoentes sobre a referida temática.

A educação é um dos meios para a transformação da identidade individual e coletiva de um povo. O direito de qualquer pessoa em poder trilhar o caminho pela busca do conhecimento é algo que não pode tornar-se inacessível ou inviável, sob pena de ceifar-se algumas das mais importantes possibilidades de transformações do sujeito e do ser social.

Ponto nevrálgico da questão educacional, é que a educação voltada para o pleno exercício da cidadania, exige a politização do sujeito. Ou seja, é um equívoco dissociar-se completamente o ensino das questões políticas que tangem a nossa realidade, pois, é por meio da reflexão a respeito dos interesses públicos, que os cidadãos poderão atuar de forma consciente na escolha de seus representantes e fiscalizar a gestão pública.

## **2 A FORMAÇÃO HISTÓRICA DA SOCIEDADE BRASILEIRA E A FALTA DE EDUCAÇÃO IMPOSTA AOS POVOS DOMINADOS**

A sociedade brasileira é extremamente heterogênea, formada por indivíduos e grupos de diferentes pensamentos, ideologias, religiões, etnias, possuidores de diversificada capacidade econômica, intelectual e física, submetidos a um sistema legal tão amplo quanto complexo.

Para que se compreenda adequadamente a origem e as características da sociedade brasileira, é necessário que se conheça a história da formação do Brasil, pois existem peculiaridades únicas que moldaram o comportamento e a cultura do povo, bem como,



influenciaram diretamente a maneira como o Estado brasileiro atua em relação à coisa pública e aos administrados.

Nesse contexto, na obra *“Raízes do Brasil”* de autoria de Holanda (2014), tem-se que o excesso de personalismo, o patrimonialismo e a falta do senso de coletividade, foram características sempre presentes na cultura da gente brasileira, sendo que tudo isso, já estava presente nos povos ibéricos, que enfrentando todo o tipo de adversidades, atravessaram o oceano e chegaram ao território que posteriormente denominaram de “Brasil”, com o objetivo de explorarem e enriquecerem da maneira mais rápida possível.

Em razão de sua vastidão e de suas muitas riquezas naturais, diferentes povos, como os portugueses, espanhóis, franceses, holandeses e ingleses, exploraram de alguma maneira o território brasileiro, sendo que os primeiros tiveram inegável destaque no processo de colonização do Brasil. Nessa linha, os portugueses e os espanhóis, historicamente mantiveram um culto ao valor individual e aos méritos pessoais em detrimento da coletividade, essas características aplicadas no espaço brasileiro, dificultou a formação das estruturas sociais, da hierarquia organizada e de instituições que fossem mais sólidas (HOLANDA, 2014).

Pode dizer-se, realmente, que pela importância particular que atribuem ao valor próprio da pessoa humana, à autonomia de cada um dos homens em relação aos semelhantes no tempo e no espaço, devem os espanhóis e portugueses muito de sua originalidade nacional. Para eles, o índice do valor de um homem infere-se, antes de tudo, da extensão em que não precise depender dos demais, em que não necessite de ninguém, em que se baste. Cada qual é filho de si mesmo, de seu esforço próprio, de suas virtudes... – e as virtudes soberanas para essa mentalidade são tão imperativas, que chegam por vezes a



marcar o porte pessoal e até a fisionomia dos homens. (HOLANDA, 2019, p. 37).

Considerando o contexto histórico que foi acima analisado de maneira crítica, nota-se que de maneira geral, a população brasileira desenvolveu pouco a autopercepção no sentido de enxergar-se como sujeito coletivo que deve possuir uma consciência coletiva, havendo a predominância de interesses pessoais e individuais, comprometendo a solidariedade e os interesses de natureza pública, voltados para a paz e harmonia social.

Nesse cenário, vale ser enfatizado que Durkheim (1995) foi um dos grandes estudiosos que se dedicou à compreensão dos fenômenos sociais, razão pela qual, buscou analisar os fatos sociais de acordo com uma metodologia científica respaldada pela observação, indução e experimentação. O referido pensador estabeleceu os conceitos de consciência individual e consciência coletiva, sendo que a primeira está relacionada com a natureza orgânica e psíquica de cada indivíduo social de maneira isolada, enquanto a segunda seria a combinação de vários indivíduos no processo da vida social.

Para Durkheim (1995), a existência de uma consciência coletiva, seria primordial para a integração social, promovendo crenças e sentimentos comuns que levam os indivíduos a identificarem-se mutuamente, mantendo a coesão entre os indivíduos e os grupos. As semelhanças garantem a solidariedade, levando a consciência coletiva a se sobrepôr sobre a consciência individual, de tal maneira que os indivíduos agiriam em prol dos interesses coletivos com o fito de que a sociedade funcione como um todo orgânico.

Considerando o pensamento sociológico de Durkheim (1995) sobre a consciência coletiva, depreende-se que os indivíduos seriam equiparáveis a moléculas sociais, como componentes de um corpo social. Contudo, a prevalência da consciência coletiva sobre a consciência individual é algo que raramente se sucede na sociedade brasileira, havendo uma predominância do individualismo desde os primórdios da sua formação.



Por outro aspecto, não se pode olvidar os efeitos que foram causados pelo choque cultural, advindo do fato que os portugueses colonizaram o Brasil, por meio da imposição de sua cultura, religião e ideologias aos habitantes nativos, que além de massacrados, foram obrigados a se curvar ao modo de vida europeu.

A tentativa de implantação da cultura europeia em extenso território, dotado de condições naturais, se não adversas, largamente estranhas à sua tradição milenar, é, nas origens da sociedade brasileira, o fato dominante e mais rico de consequências. Trazendo de países distantes nossas formas de convívio, nossas instituições, nossas ideias, e timbrando em manter tudo isso em ambiente muitas vezes desfavorável e hostil, somos ainda hoje uns desterrados em nossa terra. Podemos construir obras excelentes, enriquecer nossa humanidade de aspectos novos e imprevistos, elevar à perfeição o tipo de civilização que representamos: o certo é que todo o fruto de nosso trabalho ou de nossa preguiça parece participar de um sistema de evolução próprio de outro clima e de outra paisagem. (HOLANDA, 2014, p. 35).

Dessa maneira, a formação da sociedade, das instituições e do próprio Estado brasileiro foram calcados por uma forte dissonância entre as peculiaridades da realidade local e a cultura europeia que foi importada e forçadamente imposta aos habitantes locais. Assim, foram empregadas ideias e teorias que foram construídas de acordo com as condições climáticas, territoriais e educacionais dos Estados europeus, e que nem sempre eram as mais adequadas para o específico contexto brasileiro.

Outra questão merecedora de atenção, trata-se do fato que os portugueses fizeram uso da ignorância como instrumento de controle da colônia brasileira, com o fito de evitar a difusão de ideias que pusessem em perigo a dominação exercida. Pela ótica dos



colonizadores portugueses, quanto menor fosse o nível de conhecimento e de informação do povo brasileiro, mais fácil seria para administrar e explorar as riquezas da nova terra.

Os entraves que ao desenvolvimento da cultura intelectual no Brasil opunha a administração lusitana faziam parte do firme propósito de impedir a circulação de novas ideias que pudesse pôr em risco a estabilidade de seu domínio. E é significativo que, apesar de sua maior liberalidade na admissão de estrangeiros capazes de contribuir com o seu trabalho para a valorização da colônia, tolerassem muito menos aqueles cujo convívio pudesse excitar entre os moradores do Brasil pensamentos de insubordinação e rebeldia (HOLANDA, 2014, p. 145).

Frequentemente na história da humanidade, os que ocuparam a posição de dominantes e de detentores do poder, criaram ou estimularam situações que serviram como verdadeiros grilhões para o desenvolvimento intelectual da classe dominada. Além disso, não foi incomum a prática do etnocídio, ou seja, a destruição da cultura de um povo, como notadamente deu-se no início da colonização brasileira em relação aos índios.

Em face de todo o contexto histórico analisado, resta claro que pela própria maneira como se deu a formação do Estado brasileiro, construiu-se uma cultura que é pouco relacionada com a noção de cidadania e de participação nas decisões políticas fundamentais. Tal desvirtuada situação, é exponencialmente mais agravada pela falta de acesso da população brasileira à educação em todas as suas dimensões, não se desenvolvendo o pensamento crítico e construtivo.

É consabido que muitos estudiosos e pesquisadores, já se respaldaram anteriormente na educação como proposta para a solução ou mitigação de muitas das mazelas sociais que perduram no Brasil. No presente trabalho, insiste-se no caminho da educação, em razão da compreensão de que somente através dela, os cidadãos brasileiros



poderão agir de maneira mais consciente no seio social, evitando que se tornem meros fantoches dos detentores do poder.

### **3 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O Direito, como campo de conhecimento e de reconhecimento social, que se apresenta com o fim primordial de mediar e assegurar os direitos individuais e coletivos, mediante a imposição de um princípio informativo próprio, o “dever ser”.

No campo da Educação, este “dever ser” imposto pelo Direito, é justamente o garantidor de que todas as pessoas não serão excluídas socialmente, tendo a possibilidade de receberem o tratamento pedagógico que lhes for mais adequado para o pleno desenvolvimento educacional e humano.

Não há sombra de dúvidas que a temática educacional é de magna relevância para a redução das injustiças sociais no Estado brasileiro, que desde as suas raízes históricas, já apresentava gravíssimas distorções de oportunidades para os diferentes grupos populacionais. Sem que haja a concretização efetiva do direito à educação, será mantido o *status quo* de ignorância e falta de consciência política de grande parte da população, comprometendo desastrosamente o desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade brasileira.

O direito de acesso à educação de qualidade é considerado um direito fundamental, sendo condição basilar para a efetivação do princípio da dignidade humana, insculpido em letras de fogo no artigo 1º, III da Lei Maior Brasileira (BRASIL, 1988).

Nesse compasso, os primeiros direitos fundamentais são oriundos da necessidade de se impor limites e controles aos atos praticados pelo Estado, ou seja, nasceram como forma de proteger os indivíduos de eventuais abusos praticados pelo poder estatal.



Os direitos fundamentais de primeira geração referem-se a uma obrigação de não fazer, exigindo abstenção por parte do Estado em respeito à liberdade individual, dessa maneira, são denominados direitos negativos, liberdades negativas ou direitos de defesa. Assim, essa primeira dimensão de direitos objetiva velar pela liberdade individual e evitar que, hajam imposições estatais às pessoas de maneira abusiva e desnecessária, velando pelo Estado Democrático de Direito.

Ocorre que apesar da visão humanista que iluminava os direitos fundamentais de primeira dimensão, imperava a desigualdade entre os vários setores sociais, pois a liberdade conquistada era baseada em uma igualdade de cunho formal e não oferecia condições para uma isonomia de fato entre as pessoas.

É perceptível que a referida primeira dimensão de direitos, era pautada por uma ótica preponderantemente voltada ao individualismo, que com o passar do tempo demonstrou-se insuficiente, pois o Estado deveria ter um papel mais ativo para a efetivação de direitos de natureza social. Desse modo, apesar do espírito humanitário que inspirou as declarações liberais de direitos e do grande salto que foi dado na direção da limitação do poder estatal e da participação do povo nos negócios políticos, o certo é que essas declarações não protegiam a todos. Muitos setores da sociedade, sobretudo os mais carentes, ainda não estavam totalmente satisfeitos apenas com essa liberdade de 'faz de conta'. Eles queriam mais. A igualdade formal, da boca para fora, que não saía do papel, era mesmo que nada. Por isso, eles pretendiam e reivindicaram também um pouco mais de igualdade e inclusão social. (MARMELSTEIN, 2013, p. 43).

Com o advento da Revolução Industrial, que levou milhares de homens, mulheres e crianças a jornadas degradantes de trabalho e a condições sub-humanas de vida, percebeu-



se que não bastava apenas a obrigação de não fazer do Estado, era essencial que o mesmo deixasse de ser coadjuvante, e passasse a atuar com o escopo de minimizar as desigualdades sociais.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas e exigem do Estado, a realização de obrigações positivas de fazer, como forma de assegurar a aplicabilidade da igualdade material entre os indivíduos.

Por seguinte, desenvolveram-se os direitos de terceira dimensão, consagrando os princípios da solidariedade e fraternidade, tendo como escopo proteger os interesses de titularidade coletiva ou difusa. Nessa esfera pode-se exemplificar: o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a defesa do consumidor, a paz, a autodeterminação dos povos etc. (BONAVIDES, 2003).

Existem ainda os direitos fundamentais de quarta e quinta dimensão, que são relativos a entendimentos diversos. De toda sorte, os direitos fundamentais estão evoluindo e se desenvolvendo, com o fito de abarcarem as necessidades do homem, tendo como vetor axiológico o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa feita, os direitos fundamentais regulam principalmente a relação vertical entre o Estado e os indivíduos, sendo direitos de índole positiva ou negativa. Todavia, os direitos fundamentais se aplicam também nas relações privadas entre pessoas individuais, no plano horizontal de aplicabilidade dos mesmos.

Tecidas essas considerações gerais acerca do desenvolvimento histórico das dimensões dos direitos fundamentais, passar-se-á a análise propriamente dita do direito de acesso à educação no Brasil.

Desde os primórdios da formação da nação brasileira, os direitos ou prerrogativas direcionados à educação, foram pautados por uma evolução lenta, tímida e gradual, inicialmente por conta do processo colonizador e exploratório imposto ao Brasil, e depois



em razão de preconceitos e tabus, reflexos de uma sociedade historicamente marcada pela escravidão e desigualdades sociais.

Resta claro que o reconhecimento de valores humanos, outrora desprezados, possibilitou o nascimento de dispositivos legais norteadores e disciplinadores do tratamento aplicável a quem busca a educação.

A hodierna Constituição Pátria vigente é extremamente louvada, haja vista, o seu farto conteúdo social-democrático, certamente uma forma de protesto e repúdio ao sombrio período da ditadura militar.

Sendo detentora deste conteúdo social-democrático, logicamente que a Constituição Federal de 1988, respaldou de maneira clara e direta o direito à educação. Assim, o artigo 205 de tal diploma reza que: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988, não paginado).

A mera leitura do dispositivo constitucional acima, esclarece que existe para o Estado e a família, a obrigatoriedade de promover e incentivar a educação de todos em parceria com a sociedade de maneira geral, com o fito de promover o desenvolvimento da pessoa e deixá-la apta para o exercício efetivo da cidadania e também qualificá-la como força produtiva.

Faz-se necessário vislumbrar que existe um complexo arcabouço de princípios de ordem constitucional, que são direcionados à forma como o ensino deverá ser ministrado, afim de que possa atingir a mais vasta e efetiva aplicabilidade possível.

Seguindo esta concatenação lógica de ideias, os princípios da igualdade, liberdade de aprendizado e ensino, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, gratuidade do ensino público e valorização dos profissionais da educação, são alguns dos nortes principiológicos que são voltados à promoção da educação de qualidade, estando todos na Lei Maior Brasileira.



Sendo assim, é conveniente a transcrição *ipsis litteris* do artigo 206 da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (BRASIL, 1988, não paginado).



É digno de aplausos o objetivo perseguido pelo dispositivo em questão, pois tem o intuito de reforçar a inclusão social das pessoas por meio da educação, garantindo-lhes um tratamento isonômico e cidadão.

Ocorre que a mencionada isonomia, não pode mais ser vista apenas por uma ótica formalista, a igualdade a ser almejada é a material, ou seja, é aquela que corrige e equilibra as desigualdades pré-existentes, e eleva a todos a um mesmo patamar.

Acerca do princípio constitucional da igualdade pelo prisma da efetividade material, tem-se que deve haver a aplicabilidade de tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e o tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, como forma de tentar corrigir as diversas distorções sociais que corroboram para a existência de classes dominantes e dominadas.

Por motivos econômicos, sociais e psicológicos e talvez, até mesmo, por uma suposta natureza transgressora do ser humano, muitas pessoas insistem em ignorar, descumprir ou deturpar as normas jurídicas que lhes são impostas pelo Estado. Ademais, há situações em que o próprio Estado é responsável pelo não cumprimento ou efetivação de direitos fundamentais que assegurem o mínimo existencial às pessoas.

A par de tudo isso, o fato é que quando as normas jurídicas destinadas à educação, não são adequadamente respeitadas ou efetivadas por algum motivo, os indivíduos acabam ficando à mercê da não integração social e correm o risco de ficarem à margem da sociedade.

Isto posto, é crucial que se compreenda o direito à educação em consonância com parâmetros jurídicos, culturais e sociais, que possibilitem a contemplação de todas as pessoas a concretizarem efetivamente o direito à educação.

Traçadas todas essas necessárias considerações sobre o direito à educação, cumpre novamente destacar-se que existe uma inegável influência da educação sobre a cultura de



um povo, como também sobre a maneira como os indivíduos percebem e valorizam a sua própria cultura e a dos outros.

Isso significa que a educação reflete efeitos sobre a cultura por dois distintos aspectos, pelo primeiro refere-se à formação substancial e formal de tudo que possa ser abrangido e categorizado dentro do universo da cultura, enquanto o segundo aspecto é atinente à percepção consciente ou subconsciente que os indivíduos e a coletividade possuem sobre a cultura como fonte de identificação de si e de terceiros.

#### **4 A RELAÇÃO DA EDUCAÇÃO COM A PERCEPÇÃO CULTURAL E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

A problemática relacionada aos diferentes aspectos do que seja cultura, foi percebida por Roy Wagner, que de forma sensível ao tema, traçou entendimentos sobre a ideia de cultura por diferentes prismas. Quanto a sintaxe da palavra cultura, Wagner (2010, não paginado) esclarece que: “Nossa palavra ‘cultura’ [*culture*] deriva de uma maneira muito tortuosa do participio passado do verbo latino *colere*, ‘cultivar’, e extrai alguns de seus significados dessa associação com o cultivo do solo.”

Modernamente, o termo “cultura” quando empregado em diferentes situações concretas, conservará distintas formas associativas, que são fruto da ambiguidade gerada pela criatividade no emprego do aludido termo (WAGNER, 2010).

De acordo com a linha de pensamento de Tylor, a cultura abarca um complexo conjunto de fatores, relacionados ao conhecimento, crença, arte moral, lei, costume, além de outras capacidades e hábitos dos homens no seio social. Nessa esteira, o estudioso em questão compreendia a cultura como submetida a estágios de desenvolvimento, havendo um caminho evolutivo ou “estágios de desenvolvimento” a ser seguido pelas culturas de maneira geral (MORGAN, 2005).



Em seu propósito, o referido autor desconsiderava as diferenças fisiológicas e psicológicas que existem entre indivíduos de distintos agrupamentos sociais e estabelecia uma natural homogeneidade entre os mesmos, pois compreendia que eventuais diferenças seriam causadas apenas por estarem em diferentes graus civilizatórios.

É passível de críticas o pressuposto de que as sociedades se desenvolvam da mesma maneira e que existam culturas em estágio evolutivo maior do que as outras. Em verdade, uma visão mais abrangente em relação às diferenças humanas e sociais, coaduna-se com as múltiplas possibilidades do desenvolvimento da cultura, que ocorre de acordo com as necessidades, valores e ideologias conscientes ou inconscientes de uma dada comunidade.

De forma antagônica ao evolucionismo cultural, há posicionamento no sentido de que existem mudanças dinâmicas nas sociedades, não havendo um caminho único e exclusivo para o desenvolvimento cultural. Sobre isso, Boas (2010, p. 47) explica:

Em resumo, o método que estamos tentando desenvolver baseia-se num estudo das mudanças dinâmicas na sociedade que podem ser observadas no tempo presente. Abstemo-nos de tentar solucionar os problemas fundamentais do desenvolvimento geral da civilização até que estejamos aptos a esclarecer os processos que ocorrem diante de nossos olhos. Mesmo agora certas conclusões gerais podem ser tiradas desse estudo. Em primeiro lugar, a história da civilização humana não se nos apresenta inteiramente determinada por uma necessidade psicológica que leva a uma evolução uniforme em todo o mundo. Vemos, ao contrário, que cada grupo cultural tem sua história própria e única, parcialmente dependente do desenvolvimento interno peculiar ao grupo social e parcialmente de influências exteriores às quais ele tenha estado submetido. Tanto ocorrem processos de



gradual diferenciação quanto de nivelamento de diferenças entre centros culturais vizinhos. Seria completamente impossível entender o que aconteceu a qualquer povo particular com base num único esquema evolucionário.

Sendo assim, Boas (2010) amplia ao máximo as possibilidades do desenvolvimento cultural, que não passa mais a ser visto como um caminho único, exclusivo e linear. Apesar de comprovadamente existirem pontos de interseção nas variadas culturas humanas, não há uniformidade nas mesmas.

Por essa perspectiva, não existe nenhuma cultura que seja superior ou mais evoluída do que as demais, sendo equivocado compará-las, pois cada uma é detentora de peculiaridades próprias, advindas das características que estão arraigadas em cada agrupamento humano.

O Estado e a sociedade de maneira geral, são responsáveis pela garantia de que a todos seja assegurado o pleno exercício da sua cultura, devendo também haver apoio e incentivo a valorização e difusão de quaisquer manifestações culturais.

O pluralismo cultural é algo muito presente e visível em terras brasileiras, haja vista as questões históricas que compuseram a formação do nosso país, sendo tal pluralismo cultural algo indissociável da identidade nacional. Reitera-se que o caminho da cultura não é único, exclusivo e linear, não existindo culturas superiores a outras, pois são possuidoras de peculiaridades próprias.

Face esse contexto, nada mais natural que existam normas jurídicas voltadas exclusivamente à proteção das manifestações culturais de um povo tão heterogêneo como o brasileiro. A Constituição da República traz no artigo 215, a seguinte redação:

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 1988, não paginado).

O referido dispositivo constitucional é digno de aplausos, haja vista, ser expresso no sentido de garantir a proteção, apoio, incentivo, difusão e valorização da cultura em todas as suas formas de manifestações. No entanto, em que pese a existência de norma de status constitucional, não se pode omitir que por causa do preconceito velado que impregna a sociedade brasileira, ainda há a sobreposição de certas manifestações culturais em detrimento de outras.

Nesse diapasão, além da promoção da cultura em si, é condição necessária que também haja a maior efetividade do direito à educação, pois é uma ferramenta valiosa para reduzir a ignorância e o desconhecimento em relação às inúmeras possibilidades das culturas manifestarem-se.



O artigo 2º, da Lei Federal 9.394/1996, que trata sobre as diretrizes e bases da educação nacional dispõe que: “Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996, não paginado).

Em sentido similar, o artigo 22 da Lei 9.394/1996: “Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (BRASIL, 1996, não paginado).

A interpretação dos dispositivos acima transcritos, traz a clara noção de que a educação tem por finalidade desenvolver o educando, capacitando-lhe para o pleno exercício da cidadania. Somente, com a noção de cidadania, o sujeito pode ser ciente de seus direitos e deveres como parte integrante do todo social.

Diante disso, a educação oferece suporte para que os seres humanos obtenham um novo prisma de percepção quanto a si mesmos e o meio que os cerca, em outras palavras, a educação é uma ferramenta transformadora das pessoas e por consequência da sociedade.

Pode-se estabelecer um paralelo entre a dos indivíduos que não tem acesso à educação de qualidade com os prisioneiros da alegoria da caverna, descrita na clássica obra filosófica: “*A República*” de Platão. Sobre o tema, a Professora Chauí (2002, p. 258-259) expõe o diálogo:

Imaginemos, diz Sócrates, uma caverna subterrânea separada do mundo externo por um alto muro. Entre este e o chão da caverna há uma fresta por onde passa alguma luz exterior, deixando a caverna na obscuridade quase completa. Desde seu nascimento, geração após geração, seres humanos ali estão acorrentados, sem poder mover a cabeça na direção da entrada, nem locomover-se, forçados a olhar



apenas a parede do fundo, vivendo sem nunca ter visto o mundo exterior nem a luz do Sol, sem jamais ter efetivamente visto uns aos outros, pois não podem mover a cabeça nem o corpo, e sem se ver a si mesmos porque estão no escuro e imobilizados. Abaixo do muro, do lado de dentro da caverna, há um fogo que ilumina vagamente o interior sombrio e faz com que as coisas que se passam do lado de fora sejam projetadas como sombras nas paredes do fundo da caverna. Do lado de fora, pessoas passam conversando e carregando nos ombros figuras ou imagens de homens, mulheres, animais cujas sombras também são projetadas na parede da caverna, como num teatro de fantoches. Os prisioneiros julgam que as sombras de coisas e pessoas, os sons de suas falas e as imagens que transportam nos ombros são as próprias coisas externas, e que os artefatos projetados são seres vivos que se movem e falam.

Feita a análise do mito platônico, nota-se que pelo fato de homens permanecerem acorrentados dentro de uma caverna desde a infância e enxergarem apenas sombras refletidas na parede dessa caverna, compreendiam tais sombras como sendo a verdade das coisas.

São vários os ensinamentos apreendidos pela interpretação do mito filosófico exposto, sendo notório que somente através do conhecimento e da tentativa de compreender-se a realidade, que o sujeito poderá assumir uma postura individual e social de maneira consciente.

Por todo o exposto, é perceptível que na situação em que um sujeito é refém da ignorância, por causa de situações correlacionadas a falta de educação ou de informação, o mesmo não lutará por direitos da maneira devida e não terá consciência da importância do exercício de suas obrigações como cidadão.



Ninguém irá alegar um direito que nem sabe existir, logo só busca o seu direito quem estiver informado sobre o mesmo. Partindo dessa ideia, Rodrigues (1994, p. 129) escreveu que:

O direito à informação é um pressuposto básico para o efetivo acesso à justiça. É necessário se conhecer os direitos para poder reivindicá-los. No entanto, essa não é uma questão a ser resolvida no âmbito do direito processual. Depende de uma decisão política de investir em educação e exercer um controle efetivo sobre os meios de comunicação, em especial a televisão, que é concessão do Estado.

No Brasil, vive-se em uma situação de ignorância jurídica generalizada da população, pois até a presente data, em que pese a necessidade dos indivíduos serem conhecedores de seus direitos e deveres para que possam exercer adequadamente a sua cidadania, não é obrigatoriamente difundido qualquer tipo de ensino na grade curricular básica das escolas que seja relacionado com o conhecimento de direitos fundamentais.

Interessante mencionar que está em tramitação o Projeto de Lei nº 6.954/2013, de autoria do senador do Rio de Janeiro, Romário Faria, que altera os artigos 32 e 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), com o objetivo de incluir a disciplinas de Direito Constitucional e ensino dos direitos das crianças e adolescentes no currículo escolar (FARIA, 2013).

Na fundamentação do Senador Romário, ao justificar a apresentação do referido projeto de lei, foi enfatizada a necessidade de expandir a noção cívica dos estudantes por meio do ensinamento de direitos constitucionais, para que assim torne-se um cidadão mais ativo nas temáticas de interesse social. Segue parte do teor da justificativa do projeto de lei:

O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus



deveres. Ao completar 16 (dezesesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade. (FARIA, 2013, p. 2-3).

Não se pode deixar passar despercebido que no texto do projeto de lei em análise, há a previsão do ensino obrigatório de Constitucional, Filosofia e Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio, como forma de permitir às crianças e adolescentes o desenvolvimento do raciocínio crítico e construtivo.

Art. 1º Os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 32. II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade'; § 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (NR) 'Art. 36. IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.' (NR). (FARIA, 2013, p. 2).

Em que pese toda a sua potencialidade para o desenvolvimento da cidadania brasileira, até a presente data, o projeto de lei em comento ainda não foi aprovado pelo Poder Legislativo. Isto posto, é essencial que todas e quaisquer iniciativas em prol da educação,



recebam tratamento prioritário e de urgência, haja vista, os efeitos catastróficos que são causados no plano social, quando os indivíduos são tolhidos da oportunidade de obter conhecimento.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que um Estado busque a plena democratização e a igualdade de condições para as pessoas, deve combater os preconceitos e marginalizações das minorias, garantindo que a todos seja ofertado tratamento digno e isonômico, resultando na cidadania plena e harmonia da sociedade como um todo.

Deve-se destacar que a inclusão social através da promoção da educação voltada para a cidadania, é um dos processos para a construção e reestruturação da mentalidade das pessoas e da sociedade, pois o próprio indivíduo passa a ter uma ótica diferente de si próprio e do meio em que está inserido.

Ou seja, a possibilidade de ter acesso à educação inclusiva e de qualidade, permite resultados positivos para o desenvolvimento profissional, pessoal e psicológico dos indivíduos, que em regra, passarão a ter um papel mais ativo, tornando-se cidadãos conscientes de seus direitos e deveres no seio social.

Destarte, tem-se a educação para a cidadania como uma das ferramentas mais importantes para a correção das distorções que historicamente foram causadas e estimuladas na sociedade brasileira. Em que pese a educação ser reiteradamente apresentada como solução, foram raras as vezes em que o Estado implementou políticas públicas para a sua concretização efetiva. A caverna da ignorância em que permanece acorrentada uma grande parcela da população brasileira, favorece unicamente aos que desejam de forma exclusiva e egoísta a detenção do poder.



## REFERÊNCIAS

BOAS, Franz. **Antropologia cultural**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.9394, 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 8 maio 2019.

CHAUÍ, Marilena. **Introdução à história da filosofia: dos pré-socráticos a Aristóteles**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. v. 1.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

FARIA, Romário. **Projeto de Lei nº 6.954, de 2013**. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604367>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.



MORGAN, Lewis Henry. **Evolucionismo cultural**. Tradução Maria Lúcia de Oliveira. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2005.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

WAGNER, Roy. **A invenção da cultura**. Tradução Marcela Coelho de Souza e Alexandre Morales. São Paulo: Cosac Naify, 2010. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?isbn=8592886996>>. Acesso em: 13 abr. 2019.